



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.003539/2002-43
Recurso nº 149.458 Voluntário
Acórdão nº 101-97.055 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2008
Matéria IRPJ - Ex(s): 1998
Recorrente UNIDADE DE ULTRASONOGRAFIA S/C LTDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ - CURITIBA/PR

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA – Face a não comprovação da existência dos créditos utilizados, necessária a lavratura de auto de infração para a cobrança dos débitos indevidamente compensados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ANTONIO PRAGA - Presidente

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

EDITADO EM: 05 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Caio Marcos Cândido, João Carlos de Lima Junior, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice Presidente) e Antonio Praga (Presidente da turma).

Relatório

Trata-se de auditoria interna realizada nos pagamentos de IRPJ, ano-calendário 1997, bem como nas DCTF's apresentadas pelo contribuinte para o mesmo período, originando os Autos de Infração nºs 645 e 646.

No que tange ao Auto de Infração nº 646, este originou o Processo Administrativo nº 10930.000024/2003-72 e, portanto, não será objeto da presente discussão.

Quanto ao Auto de Infração nº 645, visa à cobrança da quantia de R\$ 28.357,17 (vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), sendo R\$ 10.095,08 (dez mil e noventa e cinco reais e oito centavos) de principal, R\$ 7.571,31 (sete mil, quinhentos e setenta e um reais e trinta e um centavos) de multa de ofício e R\$ 9.439,90 (nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa centavos) de juros de mora.

Tal quantia (principal) refere-se a não vinculação dos créditos informados na DCTF nº 0000100199800414534 como compensações com DARF's para o 3º Trimestre de 1997, caracterizando a falta de recolhimento ou pagamento do principal e declaração inexata.

Ciente da presente autuação, o contribuinte, tempestivamente, apresentou sua manifestação de inconformidade, alegando basicamente que:

Foram recolhidos todos os valores exigidos no presente auto de infração, bem como anexa aos autos todos os recolhimentos de IRPJ efetuados no ano calendário 1997 (DARF's de fls. 19/23)

Ainda, considerando que os valores pagos foram devidamente declarados, estão os mesmos livres das multas, nos termos do art. 138 do CTN.

Por fim, junta aos autos ementa do acórdão nº 02, de 20 de setembro de 2001, que dispõe que para o ano calendário de 1996, é desnecessário lançar de ofício créditos líquidos e certos confessados pelo sujeito passivo em declaração regularmente apresentada. Por esses motivos deve ser cancelado o presente auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Curitiba/PR, por sua vez, manteve a exigência cobrada nos presentes autos, nos seguintes termos:

Cita parte do Despacho Decisório/DRF/LON/SACAT/FISTEL/Nº 35/2003, fls. 78/80, a saber:

"O valor de R\$ 10.095,08 lançado no Auto de Infração no código 2917 – IRPJ LANÇAMENTO DE OFÍCIO refere-se a Compensação com DARF do 3º Trimestre/97 que não foi confirmada visto que os pagamentos informados haviam sido utilizados para pagar os débitos do 1º TRIMESTRE/97 (fls. 07, 09, 10, 45, 46, 57); o valor de R\$ 7.571,31 refere-se a multa de ofício, e, o valor de R\$ 9.439,90 refere-se aos juros de mora para pagamento até 31/05/2002 (fls. 07, 14 e 17)."



Informa que nos termos da Declaração IRPJ/1998 (fls. 81/88), ano calendário de 1997, o contribuinte optou pela tributação com base no lucro presumido, efetuando os recolhimentos trimestrais.

Assim, no 1º trimestre de 1997, o contribuinte recolheu todo o valor apurado e declarado na DIRPJ/1998, conforme DARF's anexas, não restando qualquer pagamento indevido.

Logo, ao vincular os DARF's de pagamentos do 1º Trimestre para compensar parte dos valores devidos no 3º trimestre de 1997, pretende a interessada compensar um mesmo valor duas vezes.

Outrossim, com relação à alegação de que é desnecessário o lançamento de ofício dos valores confessados em DCTF, antes de julho do ano-calendário de 1998, a DCTF não era considerada como confissão de dívida, razão pela qual os valores ali indicados não poderiam ser diretamente encaminhados para execução no caso de não confirmação do recolhimento.

Todavia, apenas com a IN 77/98 é que a DCTF passou a ter força de confissão de dívida, não se aplicando, desta forma, tal disposição para o presente caso, conforme disposto no acórdão nº 4489/2005, proferido pela DRJ em Belém.

Quanto às alegações de que os valores pagos foram efetivamente declarados e, assim, livres das multas nos termos do art. 138 do CTN, juntou jurisprudências do STJ, que firmaram o entendimento de que 'o pagamento do tributo fora do seu vencimento não caracteriza a denúncia espontânea'.

Desta forma, a DRJ em Curitiba manteve a exigência fiscal, o que ensejou a interposição de Recurso Voluntário, pelo contribuinte, a este E. Conselho de Contribuintes, repisando às alegações já aduzidas quando da manifestação de inconformidade, bem como o seguinte:

Discorda que a IN 77/98 passou a beneficiar as empresas, ao considerar a DCTF como confissão de dívida, evitando, assim, a cobrança via auto de infração.

Ainda, requereu diligência, a fim de que a DRJ apresentasse os cálculos de imputação de pagamentos para comprovar que o valor exigido no presente auto já foi recolhido, conforme as DARF's ora anexas.

Desta forma, o processo foi encaminhado a este E. Conselho de Contribuintes, onde o Nobre Conselheiro Paulo Roberto Cortez procedeu ao relatório, bem como ao proferir seu voto, entendeu necessário, face ao princípio da verdade material e a falta de clareza dos autos, converter o julgamento em diligência, para que a repartição de origem faça uma pesquisa detalhada a respeito dos débitos tributários correspondentes ao presente processo, bem como dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte.

Diante do exposto, os presentes autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal em Londrina/PR, onde foi elaborado demonstrativo detalhado (fls. 126/137) dos valores devidos, ratificando a cobrança em comento e, após, foi dado vista ao contribuinte para se manifestar a respeito.



Por sua vez, o contribuinte entendeu que a DRF em Londrina manteve de forma errônea a presente cobrança, bem como que utilizou de forma ilegal a chamada “Imputação Proporcional de Pagamentos.”

Ainda, repisa a desnecessidade de lançar de ofício créditos líquidos e certos confessados pelo sujeito passivo em declaração regularmente apresentada.

Ademais, alega que a DRF de Londrina, ao apreciar os pagamentos efetuados pelo contribuinte, incorreu no mesmo erro do auto de infração originário, ou seja, não os considerou.

Não obstante, alega que “Ao fazer a análise levando em consideração essa tal de Imputação, o faz ao arrepio da legislação. Pois, ao imputar valores de P.A’s diferentes, certamente encontrará sempre, valores do principal em aberto, uma verdadeira aberração contra a lei. Ademais, quando em sua análise a receita as fls. 130 alega a DRF local que, foram feitas compensações sem DARF, mas sem contudo anexar elementos que provem a VERDADE MATERIAL.”

Quanto aos pagamentos, demonstra através de tabela os valores recolhidos, bem como o total devido por trimestre, senão vejamos:

1º Trimestre – R\$ 34.237,63

2º Trimestre – R\$ 44.582,71

3º Trimestre – R\$ 43.371,35

4º Trimestre – R\$ 40.264,78

Outrossim, cita acórdão proferido pela 6ª Turma da DRJ, em São Paulo, no sentido de que não é cabível aplicação concomitante da multa isolada com a multa de ofício, tendo em vista dupla penalização sobre a mesma base de incidência, bem como reitera que a denúncia espontânea deve excluir a multa.

Por fim, requer o cancelamento das penalidades, bem como do valor principal de R\$ 10.095,08, a fim de se evitar cobrança em duplicidade de tal valor.

É o relatório.



Voto

O recurso preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Desta forma, considerando todo o exposto, bem como os documentos juntados aos autos, passemos ao julgamento do presente processo.

A princípio, quanto à alegação do contribuinte de que não há necessidade de lançar de ofício créditos líquidos e certos confessados pelo sujeito passivo em declaração regularmente apresentada, há de se ressaltar que a DCTF somente passou a ter o condão de confissão de dívida em julho/1998, com a edição da IN 77/1998, assim, por ser o presente caso relativo ao ano-calendário de 1997, não se aplica aos autos.

Outrossim, trata-se de compensação efetuada pelo contribuinte e não homologada pela Delegacia da Receita Federal em Londrina, haja vista a não comprovação da existência dos créditos utilizados, motivo pelo qual necessária a lavratura de Auto de Infração para se exigir o débito indevidamente compensado.

Ademais, no que tange a arguição de concomitância de multas, o valor de R\$ 7.571,31 (sete mil, quinhentos e setenta e um reais e trinta e um centavos), refere-se exclusivamente à multa de ofício, não restando aplicada, no presente caso, a multa isolada, conforme se depreende do próprio auto de infração.

Superada tais questões, cumpre ater-se somente ao cerne da questão, qual seja as alocações de pagamentos efetuados no 1º trimestre para o 3º trimestre de 1997.

Assim, nos termos do laudo (demonstrativo detalhado) elaborado pela DRF em Londrina/PR, tem-se que no 1º Trimestre/97 foi apurado o montante de R\$ 34.237,63 (trinta e quatro mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos) de IRPJ a pagar (DIRPJ de fls. 64 e demonstrativo 01 do laudo, fls. 126), devidamente recolhido através das guias DARF's com códigos de pagamentos n.ºs 1363192488 (R\$ 7.639,04), 1330088818 (R\$ 7.807,70), 1330088788 (R\$ 3.205,14) e 1363192458 (R\$ 3.092,70), restando o saldo no fim do 1º Trimestre de R\$ 12.493,04, recolhido através do pagamento nº 1387967188, conforme consta no Demonstrativo 07 do laudo (fls. 130).

Com relação ao 3º Trimestre, após análise das declarações realizadas pelo contribuinte, constatou-se que o valor devido de IRPJ era a quantia de R\$ 76.920,66, dos quais, R\$ 41.229,30, acrescentados juros e multas por atraso (R\$ 43.371,35), foram pagos através de guias DARF's. A quantia de R\$ 25.596,28 foi compensada sem DARF's, restando o montante de R\$ 10.095,08, tudo conforme se verifica no demonstrativo nº 04 do laudo (fls. 128).

Cumprе destacar ser exatamente este valor cobrado nos presentes autos. Assim, foram utilizados para quitar este valor de R\$ 10.095,08, os pagamentos realizados em 31/01/97 (R\$ 3.205,14), 28/02/97 (R\$ 3.092,71) e 31/03/97 (R\$ 3.797,23), conforme se constata nas fls. 117 e demonstrativo nº 04 do laudo (fls. 128).

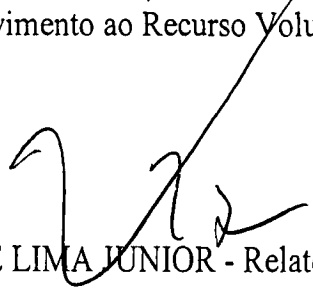


Todavia, após verificação nas fls. 122 (Extrato Completo do Contribuinte) e fls. 130 (Demonstrativo nº 07), constatou-se que tais valores já haviam sido utilizados para pagamento dos valores devidos no 1º Trimestre e, considerando que não foi argumentado, nem demonstrado pelo contribuinte que houve pagamento em excesso neste trimestre, não há créditos a serem compensados no 3º Trimestre, motivo pelo qual não há de ser considerada tal compensação.

Por fim, cumpre destacar que o contribuinte, ao contestar o laudo elaborado pela DRF em Londrina/PR (fls. 143/146), limitou-se a fazer alegações genéricas, não demonstrando qualquer equívoco nos valores apurados pelo fisco.

Diante do exposto, confirmado que os valores utilizados para compensar o saldo de R\$ 10.095,08, restante do 3º Trimestre, foram valores já utilizados para pagamento dos débitos do 1º Trimestre, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

